



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 04 / 2000
C	8
	Rubrica

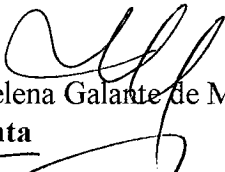
Processo : 13673.000042/96-95
Acórdão : 201-73.203
Sessão : 19 de outubro de 1999
Recurso : 105.406
Recorrente : FERNANDO ANTONIO RIBEIRO
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

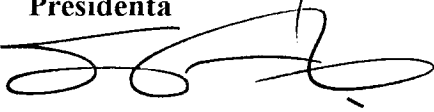
ITR – VALOR DA TERRA NUA – Há que ser revisto, conforme autoriza o § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, o VTN que tiver seu questionamento fundamentado em laudo técnico convenientemente elaborado por profissional habilitado. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FERNANDO ANTONIO RIBEIRO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Sérgio Gomes Velloso, Geber Moreira e Rogério Gustavo Dreyer.
cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13673.000042/96-95
Acórdão : 201-73.203
Recurso : 105.406
Recorrente : FERNANDO ANTONIO RIBEIRO

RELATÓRIO

O contribuinte, acima identificado, foi notificado do ITR/95 e o impugnou sob alegação de estar supervalorizado o Valor da Terra Nua – VTN constante da Notificação, apresentando Laudo Técnico da EMATER-MG.

A autoridade julgadora, em fundamentada decisão de fls. 05/07, manteve o lançamento.

O contribuinte recorreu a este Conselho objetivando reformar a decisão recorrida.

Foi, então, o processo baixado em diligência para que complementasse o Laudo, o que foi feito as fls. 22/23.

Em seguida, retornou o processo a esta Câmara.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13673.000042/96-95
Acórdão : 201-73.203

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Quando da impugnação o contribuinte juntou Laudo Técnico firmado pelo Engenheiro Agrônomo Antonio Carlos Batista Bernardes, CREA – 13.909/D, da EMATER-MG, avaliando o imóvel. A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento.

Quando do recurso o contribuinte pleiteou, de novo, a revisão do lançamento. Preliminarmente foi o processo baixado em diligência e o recorrente juntou novo Laudo assinado pelo Técnico Agrícola Junho Manoel Gomes, CREA – 10.251/TD – EMATER – MG complementando as informações e informando o VTN do imóvel no valor de R\$ 21.400,00.

Nos termos do que autoriza o § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94 e conforme jurisprudência firmada por esta Câmara em reiterados Acórdãos, quando o contribuinte fundamentar em Laudo Técnico que o VTN – Valor da Terra Nua é menor do que o constante da Notificação, será ele revisto.

Dessa forma, no meu entender, deve o Laudo Técnico, acostado ao processo quando da Diligência, ser aceito, passando o VTN do imóvel a ser R\$ 21.400,00.

Sendo assim, voto pelo provimento do recurso para reduzir o VTN do imóvel para R\$ 21.400,00, valor que servirá de base para os novos cálculos a serem realizados pela autoridade lançadora.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999

SERAFIM FERNANDES CORRÊA